SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056999 - GO (2025/0368185-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GLAUSKSTON BATISTA RIOS
ADVOGADO	:	RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES - GO027558
INTERES.	:	CLAYTON SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNIELO - GO069198

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração de honorários, à vista dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c pensão vitalícia, decorrente de acidente de trânsito com amputação de membro e dedo da mão.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento das indenizações e ao pensionamento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento aos dois apelos e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por julgamento *extra petita* e se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ ao vício de congruência, em afronta ao art. 492 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de extra petita e inexistência de vínculo de

Documento eletrônico VDA59048682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d5315621-742a-4c5e-842f-99b862078b0d

preposição, com ofensas aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se existe responsabilidade objetiva do proprietário do veículo independentemente de vínculo, afastada a aplicação dos arts. 936, 937 e 927, parágrafo único, do CC; e (iv) saber se é possível afastar a responsabilidade por fato de terceiro do art. 932, III, do CC por mero reenquadramento jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apreciou a controvérsia de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade quanto às teses suscitadas.
6. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o órgão julgador pode aplicar o direito pertinente aos fatos narrados *(iura novit curia)*, sendo incabível a revisão da moldura fático-probatória e da causa de pedir na via especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Mantém-se a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo, apurada à luz do conjunto probatório, vedado o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes da lide (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal aplica o direito aos fatos narrados, sendo vedado o reexame da causa de pedir e do acervo fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O proprietário do veículo responde objetivamente e de forma solidária pelos atos culposos do condutor, hipótese que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, 1.022, II, 492; CC, arts. 186, 927, caput e parágrafo único, 932, III, 933, 936, 937.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59048682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d5315621-742a-4c5e-842f-99b862078b0d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d5315621-742a-4c5e-842f-99b862078b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056999 - GO (2025/0368185-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GLAUSKSTON BATISTA RIOS
ADVOGADO	:	RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES - GO027558
INTERES.	:	CLAYTON SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNIELO - GO069198

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração de honorários, à vista dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c pensão vitalícia, decorrente de acidente de trânsito com amputação de membro e dedo da mão.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento das indenizações e ao pensionamento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento aos dois apelos e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por julgamento *extra petita* e se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ ao vício de congruência, em afronta ao art. 492 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de extra petita e inexistência de vínculo de preposição, com ofensas aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se existe responsabilidade objetiva do proprietário do veículo independentemente de vínculo, afastada a aplicação dos arts. 936, 937 e 927, parágrafo único, do CC; e (iv) saber se é possível afastar a responsabilidade por fato de terceiro do art. 932, III, do CC por mero reenquadramento jurídico.

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual apreciou a controvérsia de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade quanto às teses suscitadas.
6. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o órgão julgador pode aplicar o direito pertinente aos fatos narrados *(iura novit curia)*, sendo incabível a revisão da moldura fático-probatória e da causa de pedir na via especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Mantém-se a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo, apurada à luz do conjunto probatório, vedado o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes da lide (CPC, arts. 489 e 1.022). 2. Não há julgamento *extra petita* quando o tribunal aplica o direito aos fatos narrados, sendo vedado o reexame da causa de pedir e do acervo fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O proprietário do veículo responde objetivamente e de forma solidária pelos atos culposos do condutor, hipótese que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, 1.022, II, 492; CC, arts. 186, 927, caput e parágrafo único, 932, III, 933, 936, 937.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLAUSKSTON BATISTA RIOS contra a decisão de fls. 874-875, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração de honorários, em razão, dentre outros, dos óbices da Súmula n. 7 do STJ aplicados às teses de violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e ao alegado julgamento *extra* ou *ultra petita,* bem como ao tema de excludente de responsabilidade por fato de terceiro e ausência de vínculo; e da jurisprudência consolidada sobre a

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega que a decisão agravada não enfrentou, de modo específico, a nulidade por julgamento *extra petita*, pois a condenação teria se baseado em fundamento não invocado na inicial (propriedade do veículo), em afronta ao art. 492 do CPC; sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para o exame do vício *extra petita*, por demandar apenas revaloração jurídica.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por não ter havido enfrentamento adequado das teses de *extra petita* e de inexistência de vínculo de preposição entre o condutor e o agravante, com ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Afirma que não há previsão legal de responsabilidade objetiva do proprietário de veículo apenas por ser titular do bem, indicando que os arts. 936 e 937 do Código Civil não se aplicam ao caso e que seria indevida a invocação do art. 927, parágrafo único, do CC como risco integral.

Aduz que não foi demonstrado vínculo de emprego ou preposição do condutor, e que o afastamento da responsabilidade por fato de terceiro (art. 932, III, do CC) demanda apenas reenquadramento jurídico, sem reexame probatório.

Requer o exercício do juízo de retratação para que o recurso especial seja provido, com cassação do acórdão recorrido e da sentença; subsidiariamente, o provimento do agravo interno para dar provimento ao agravo em recurso especial, com autuação como recurso especial; e, ainda, o provimento do especial para reconhecer a omissão e devolver os autos à origem, ou julgar improcedente o pedido em relação ao agravante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 920-928, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c pensão vitalícia em razão de acidente de trânsito com amputação de membro e dedo da mão.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou solidariamente os réus ao pagamento das indenizações e ao pensionamento.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, negando provimento aos dois apelos e majorando os honorários.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou decisão-surpresa (art. 10 do CPC), omissão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC), e violação dos arts. 186, 927, *caput* e parágrafo único, 932, III, 933, 936 e 937 do CC, com pedido de cassação do acórdão e improcedência em relação ao recorrente.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve nulidade por *extra petita* e negativa de prestação jurisdicional, afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ no exame do vício de congruência, e afirma a inexistência de responsabilidade objetiva do proprietário sem demonstração de vínculo de preposição.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual apreciou as teses e afastou a arguição de *extra petita* e de negativa de prestação jurisdicional, consignando que a inicial descreveu a responsabilidade civil decorrente do acidente e a vinculação entre os demandados; e, nos embargos de declaração, reiterou que o proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do condutor

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

(fls. 870-871). A decisão monocrática, à luz dessa moldura, rejeitou a negativa de prestação jurisdicional, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade, destacando que não há dever de enfrentar exaustivamente todas as alegações, mas sim as questões relevantes ao deslinde.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão apreciou a controvérsia de modo claro e fundamentado, sem vícios, razão pela qual se mantém a rejeição das apontadas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.726.566/SP; AgInt no REsp n. 1.981.341/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao alegado julgamento *extra petita*. A decisão agravada assentou que não há vício quando o órgão julgador, diante dos fatos narrados, aplica o direito pertinente, à luz do princípio *iura novit curia,* e que a pretensão de discutir se a propriedade do veículo compôs a causa de pedir demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da própria petição inicial, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ (fl. 872).

Nesse contexto, permanece incólume o óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto, porquanto o afastamento do fundamento adotado pela Corte estadual exigiria incursão em fatos e provas não compatível com a via especial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.870.925/SP.

Com relação à tese de ausência de responsabilidade objetiva do proprietário e inexistência de vínculo de preposição, a decisão agravada reconheceu que o acórdão local, com base no conjunto probatório, apurou a propriedade do veículo pelo recorrente e aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à responsabilidade objetiva e solidária do proprietário, independentemente de relação de emprego ou preposição (fls. 873-874). Para afastar tal responsabilidade, ou para

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

reabrir debate sobre a existência de vínculo, seria indispensável o reexame da prova, obstado pela Súmula n. 7 do STJ, além de se encontrar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a decisão nesse ponto, tanto pela vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório quanto pela aderência do acórdão recorrido à jurisprudência sobre a teoria da guarda transferida e a solidariedade do proprietário. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.601.198/GO; REsp n. 577.902/DF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: f6a89495-5c44-4948-b332-f87eadc4adb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.056.999 / GO

Número Registro: 2025/0368185-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
556156927 55615692720228090141

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLAUSKSTON BATISTA RIOS
ADVOGADO	: RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVANTE	: CLAYTON SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNIELO - GO069198
AGRAVADO	: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES - GO027558
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLAUSKSTON BATISTA RIOS
ADVOGADO	: RYSCLIFT BRUNO SERGIO SANTOS - GO046604
AGRAVADO	: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES - GO027558
INTERES.	: CLAYTON SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNIELO - GO069198

Documento eletrônico VDA59017207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: 44dc921b-906d-43ef-b252-6c6f21a300f1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: 44dc921b-906d-43ef-b252-6c6f21a300f1